



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500157 - DF (2023/0380886-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADOS : MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : SONIA DE CASTRO SOUSA
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
LUCAS DE FRANÇA PEREIRA - DF060969
GABRIELLA DAMASCENO CORREIA - DF067010
TALITA MARIA PEREIRA SILVA DOS SANTOS - DF061862

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO ABUSIVO. REINCLUSÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi indevida a exclusão imediata do plano de saúde, tendo em vista que o aposentado manifestou a sua opção pela continuidade no plano dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o necessário reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, ora agravados. Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500157 - DF (2023/0380886-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**
ADVOGADOS : **MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566**
: **FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663**
AGRAVADO : **JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS**
AGRAVADO : **SONIA DE CASTRO SOUSA**
ADVOGADOS : **FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163**
: **LUCAS DE FRANÇA PEREIRA - DF060969**
: **GABRIELLA DAMASCENO CORREIA - DF067010**
: **TALITA MARIA PEREIRA SILVA DOS SANTOS - DF061862**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO ABUSIVO. REINCLUSÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que foi indevida a exclusão imediata do plano de saúde, tendo em vista que o aposentado manifestou a sua opção pela continuidade no plano dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o necessário reexame de fatos e provas, bem como reinterpretção de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, ora agravados. Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS contra decisão desta

relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 545):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO ABUSIVO. REINCLUSÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 554-562), a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, aduzindo que não pretende a reavaliação das provas colhidas no decorrer do processo, mas apenas a qualificação jurídica atribuída à matéria atinente aos arts. 188, 421, 422, 476, 927 e 944 do Código Civil, bem como da divergência jurisprudencial suscitada ao REsp. 1.800.758/SP.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 571-572).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme assinalado no pronunciamento monocrático, o Tribunal de origem, soberano no exame probatório, ao examinar o cancelamento do plano de saúde coletivo, destacou que, "apesar de que o termo de permanência somente ter sido assinado após este prazo, o proceder da operadora revela-se abusivo ao cancelar de imediato o plano de saúde aos beneficiários, ficando ao seu alvedrio o tempo de análise da documentação para a manutenção no plano após o desligamento do cargo" (e-STJ, fl. 468).

Confirmam-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão (e-STJ, fls. 468-469 – sem grifos no original):

Assim, não há qualquer ajuste a se fazer na r. sentença de primeiro grau, segundo a qual além da exclusão imediata do plano de saúde ter sido ilegal, a negativa de retorno do autor e de sua dependente para ao plano foi abusiva, pois em desconformidade com o Regulamento do Plano de Saúde, ainda que alguns documentos tenham sido enviados posteriormente, pois a opção pela permanência foi manifestada dentro do prazo de 60 dias a contar do desligamento.

[...]

Com efeito, o autor é idoso e estava em tratamento, enquanto sua esposa aguardava cirurgia, e foram surpreendidos com sua exclusão do plano de saúde, por conduta abusiva da parte ré que não observou o prazo de 60 dias para que o autor exercesse a opção de manutenção, e

ainda se negou a autorizar o retorno com base em excesso de formalismo, alegando que o autor não teria se manifestado e enviado toda a documentação no período indicado.

[...]

Além disso, os autores somente foram reincluídos no plano com a decisão de concessão de antecipação de tutela nos presentes autos, o que não configura apenas um mero dissabor do cotidiano, mas ofensa à dignidade.

Nessa linha, a exclusão e negativa de reinclusão nessas circunstâncias configuram dano moral indenizável, na medida em que a situação conduz ao agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde dos pacientes.

[...]

Quanto ao valor da indenização, ressalto que, considerando a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a indenização possui caráter compensatório e penalizante, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, bem como diante das circunstâncias verificadas no caso concreto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores não se mostra desarrazoado ou excessivo, não comportando redução.

Como se depreende das razões expendidas, o acórdão recorrido consignou que foi indevida a exclusão imediata do plano de saúde, tendo em vista que o aposentado manifestou a sua opção pela continuidade no plano dentro do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias.

Nesse contexto, alterar o decidido no acórdão impugnado exigiria o necessário reexame de fatos e provas, bem como reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito ao montante indenizatório, cumpre ressaltar que "a intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, não sendo este o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.308.667/DF, Rel. o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019).

Na espécie, tal como anotado, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, diante das peculiaridades fáticas do caso, reputou adequado o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos autores, ora agravados. Assim, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, o que torna inviável o recurso especial, no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso de valoração da prova.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela

alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.500.157 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0380886-0

Número de Origem:
07382843220218070001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS: MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS

AGRAVADO : SONIA DE CASTRO SOUSA

ADVOGADOS: FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

LUCAS DE FRANÇA PEREIRA - DF060969

GABRIELLA DAMASCENO CORREIA - DF067010

TALITA MARIA PEREIRA SILVA DOS SANTOS - DF061862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

ADVOGADOS: MÁRCIO DE CAMPOS CAMPELLO JÚNIOR - MG114566
FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO : SONIA DE CASTRO SOUSA
ADVOGADOS: FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
LUCAS DE FRANÇA PEREIRA - DF060969
GABRIELLA DAMASCENO CORREIA - DF067010
TALITA MARIA PEREIRA SILVA DOS SANTOS - DF061862

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024